



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063237-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ADRYAN DA SILVA FERREIRA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, concederam parcialmente a ordem a fim de revogar a custódia preventiva imposta a Adryan da Silva Ferreira, aplicando-lhe, contudo, as medidas cautelares estampadas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, vencido o 3º Juiz, Des. Mauricio Henrique Guimarães Pereira que denegava a ordem**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.589

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2063237-03.2025.8.26.0000, Comarca da Capital

Impetrante: **Defensoria Pública**

Paciente: **Adryan da Silva Ferreira**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de autuado em flagrante delito por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, cuja custódia foi convertida em preventiva.

Superveniência de denúncia, dando o suplicante como incurso somente no artigo 180, *caput*, do Código Penal. Constrição que não mais encontra amparo nas hipóteses insculpidas no artigo 313 do Código de Processo Penal. De rigor a libertação - no caso, com aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

CONCESSÃO PARCIAL.

Vistos, etc.

1. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado pela zelosa Defensoria Pública em

favor de Adryan da Silva Ferreira, sob o argumento de que o paciente (autuado por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor - fls. 22) sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca da Capital nos autos do Processo nº 1505893-19.2025.8.26.0228, consistente na conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Postula-se a revogação e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão sob os argumentos de que *“a fundamentação para a decretação da preventiva é inidônea, a prisão é desproporcional e cabe medida cautelar distinta do cárcere”* (fls. 02).

Recusada a tutela preambular (fls. 79/80), prestou informações a honrada autoridade apontada como coatora (fls. 85/7). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 95/7).

2. A ordem há de ser parcialmente concedida.

3. O paciente foi autuado aos 02 de março de 2025, tendo havido conversão em preventiva no mesmo dia, ocasião em que o MM. Juiz de Direito Dr. Caio Moscariello Rodrigues assentou:

“... Note-se que os dois averiguados, ADRYAN DA SILVA FERREIRA e KEVIN SOARES LIMA (Obs. do Relator: co-acusado), foram surpreendidos enquanto ocultavam veículo objeto de subtração, o que denota proximidade com os autores da subtração (art.180); há ainda indícios de envolvimento em crime do art. 311, do Código Penal.

(...)

No caso em tela estão presentes os requisitos da prisão preventiva para os dois averiguados, em razão da sua provável proximidade com os autores da subtração, até porque não esclareceram exatamente como chegaram na posse do veículo.

Kevin é reincidente em grave crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

A primariedade de Adryan não impressiona pois acabou de completar 18 anos de idade, valendo registrar que ostenta passagem por ato infracional.

Há provas da materialidade e indícios da autoria. A soma das penas máximas supera os quatro anos.

Nestes termos, considerando as condições pessoais dos dois averiguados (conforme acima especificado) e as circunstâncias dos fatos (estavam em poder de motocicleta subtraída dias antes o que indica proximidade com os autores da subtração; não forneceram detalhes em interrogatório policial sobre a pessoa que teria entregue o bem), a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, razão pela qual, nos termos do art.282 c.c. art. 310, II, do CPP, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor” (fls. 66/8 dos autos principais).

Cumpra anotar ademais que, a despeito de inicialmente investigado por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (fls. 20, idem), o paciente foi denunciado aos 12 de março p.p. como incurso no artigo 180, **caput**, do Código Penal - apenas -, porque ele e KEVIN, “em circunstâncias não esclarecidas, entre 24 de fevereiro de 2025 e 02 de março de 2025, em local incerto (...), previamente ajustados e com unidade de desígnios, adquiriram e receberam, em proveito comum, coisa que

sabiam ser produto de crime antecedente (roubo), consistente na motocicleta Dafra NHX, 2024/2025, cor azul, placa TMJ0E89, de propriedade de Marcelo Vieira de Carvalho (boletim de ocorrência de fls. 31/36 e auto de exibição e apreensão de fls. 40)”.

A KEVIN também foi imputada a prática de desobediência porquanto *“no dia 02 de março de 2025, durante a madrugada, na Rodovia Raposo Tavares, na altura do Km 12, sentido leste, Jardim Boa Vista (...), desobedeceu à ordem legal de funcionário público, consistente na ordem de parada dada pelos Policiais Militares Isaías Oliveira de Paula e Wesley Santos Enéas”.*

Consta da proemial que *“em 24 de fevereiro de 2025, na Avenida Escola Politécnica, 5050, Rio Pequeno, neste Município e Comarca da Capital, duas pessoas armadas, não identificadas, com emprego de ameaça contra Marcelo Vieira de Carvalho, subtraíram para si a motocicleta supramencionada, além de seu celular.*

Em data e circunstâncias não devidamente apuradas, entre a data do roubo e o dia 02 de março de 2025, os denunciados adquiriram e receberam o referido motociclo, sabedores de sua origem ilícita.

Em 02 de março de 2025, durante a madrugada, Policiais Militares realizavam patrulhamento pela Rodovia Raposo Tavares, quando avistaram os denunciados conduzindo a motocicleta referida, sem emplacamento. Em virtude da falta de placa do veículo e do fato de estar o garupa, Adryan, sem capacete, os Policiais deram ordem de parada ao condutor Kevin, que a desobedeceu, empreendo fuga com a motocicleta. Os Policiais, então, perseguiram o veículo, até a Avenida Professor Francisco Morato, altura do número 6900, Vila Sônia, nesta cidade e Comarca da Capital/SP, onde o condutor perdeu o controle do veículo, fazendo com que os agentes caíssem. Kevin ainda tentou prosseguir a pé, sendo detido em seguida.

Realizadas pesquisas, os Policiais verificaram

que a motocicleta se trata do veículo de placa TMJ0E89, produto do crime de roubo. Informalmente, os denunciados disseram saber que a motocicleta era produto de roubo.

Em sede policial, a vítima do crime antecedente, Marcelo, narrou o delito de roubo e verificou que a motocicleta estava danificada nas laterais, sem retrovisores, sem placa e com alguns ralados.

Interrogados, KEVIN optou por permanecer em silêncio (fls. 16) e ADRYAN alegou que estava apenas na garupa e confessou saber que a moto era produto de furto, declarando não saber a quem pertencia (fls. 05).

A ciência dos denunciados sobre a procedência ilícita do veículo é evidente, visto que a motocicleta estava sem emplacamento e sem nenhuma documentação, tendo inclusive Adryan confirmado saber da sua origem ilícita” (fls. 03/5 do processo-crime originário).

4. Pois bem. Tendo em conta que agora **Adryan**, primário (vide certidão a fls. 54), responde somente por receptação simples, não pode mais ser mantido no ergástulo.

Com efeito, a espécie sob exame (receptação simples, repise-se) não corresponde às hipóteses estatuídas pelo artigo 313 do código de ritos, com redação determinada pela Lei nº 12.403/2011 - que, editada ao cabo de regular processo legislativo, expressou, por definição, a vontade dos representantes do povo brasileiro e da chefia do Executivo federal à época.

E por força dessa vontade o paciente há de ser liberto. De acordo com o texto normativo, cuja aplicação cabe ao Poder Judiciário, **torna-se imperativa a revogação da**

custódia cautelar.

5. No entanto, não se olvidando de que “a *primariedade de Adryan não impressiona pois acabou de completar 18 anos de idade, valendo registrar que ostenta passagem por ato infracional*” (r. decisão hostilizada, fls. 69), e atento ao disposto no artigo 321, bem como aos critérios impostos pelo artigo 282, ambos do Código de Processo Penal, imponho-lhe as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do estatuto adjetivo, quais sejam:

a) comparecimento mensal a Juízo para informar e justificar atividades;

b) proibição de ausentar-se da Comarca por conveniência da instrução criminal.

6. Em decorrência, meu voto **concede parcialmente** a ordem **a fim de revogar a custódia preventiva imposta a Adryan da Silva Ferreira, aplicando-lhe, contudo, as medidas cautelares estampadas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.**

Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado em seu favor.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator